



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0036891-57.2011.815.2001.**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**  
**Agravante :Banco Cruzeiro do Sul**  
**Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.**  
**Agravado :Adriano Arcanjo de Araújo.**  
**Advogado :Marcílio Ferreira de Morais.**

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. EXISTÊNCIA DE PLEITO ANTERIOR EM PETIÇÃO AVULSA. ATENDIMENTO AO ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO QUE DEVE RETORNAR SEU REGULAR TRÂMITE. RECONSIDERAÇÃO.**

É de se reconsiderar decisão que negou seguimento ao recurso apelatório, por suposta deserção, quando se verifica que a parte recorrente, a despeito de reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita no apelo, peticionou anteriormente, atendendo a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50.

**VISTOS**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 287/289-verso, que negou seguimento à Apelação Cível, considerando-a deserta, sob o fundamento de que o pedido de justiça gratuita formulado no curso da demanda, deve ser feito em petição avulsa, a teor do art. 6º da Lei nº 1.60/50, e não no próprio recurso, como procedeu o apelante, ora agravante.

Irresignado, o banco insurgente maneja a presente súplica regimental, requerendo que “o pedido de assistência judiciária gratuita seja autuado em separado e processado em apenso aos autos principais”. Aduz, ainda, que pessoa

jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não sendo restrito o benefício àquelas sem fins econômicos.

Pugna, assim, pelo provimento da súplica regimental, a fim de que o Apelo tenha seu regular processamento, ainda, em pleito alternativo requer a suspensão do processo, considerando que se trata de empresa em processo de liquidação extrajudicial.

É o relatório.

### **VOTO**

Consoante relatado, irresigna-se o agravante em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso apelatório.

Naquela ocasião, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, este relator considerou que a parte insurreta **inobservou a determinação legal contida no art. 6º da Lei nº 1.060/50**, que exige que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da demanda deve ser processado em petição avulsa.

**Contudo, assiste razão ao insurgente, quando afirma que há pleito deduzido em petição avulsa, anterior ao recurso apelatório.**

Com efeito, não obstante o apelante haver reiterado o pedido no bojo do apelo, do cotejo dos autos, infere-se que antes da interposição do recurso, peticionou, às fls. 204/211, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita, em pedido avulso, em conformidade com a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50.

Logo, não há que falar em deserção da apelação.

**Por tais razões, reconsidero a decisão agravada, nos termos do art. 557, §1º do CPC e art. 284, §2º do RITJ/PB, devendo o recurso apelatório seguir seu regular trâmite.**

**P.I.**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/01